

**MANIFESTAÇÃO DO
MINISTÉRIO DA
SAÚDE NA ADI 6273
30/01/2020**





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

INFORMAÇÕES n. 00029/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 00692.004642/2019-55 (REF. 0034169-60.2019.1.00.0000)

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DE ADVOGADOS PELA IGUALDADE DE GENERO E OUTROS

ASSUNTOS: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do **OFÍCIO n. 00498/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU** (seq. 15), oriundo da Consultoria-Geral da União, por meio do qual solicita a este Ministério, tendo em vista a sua participação na elaboração norma atacada, subsídios para guarnecer a elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273, apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO.

2. Cuida-se o caso de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei nº 12.318, de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental. Alega a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero que há incompatibilidade sistêmica da norma atacada com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição da República, bem como ofensa ao metaprincípio constitucional da proporcionalidade das leis, ferramenta indispensável no controle de constitucionalidade de normas restritivas de direitos fundamentais, como é o caso da norma indigitada.

3. Aduz que a norma possui inconstitucionalidade material por violar as cláusulas constitucionais dos arts. 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da CF, e por ferir o princípio da proporcionalidade. Além de ofender os princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

4. Assim, requer:

- 1) a concessão de medida cautelar para suspender liminarmente a eficácia da Lei nº 12.318, de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental;
- 2) a suspensão da aplicação dos incisos II, III, V, VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 12.318, de 2010, até que realizado seu necessário controle de constitucionalidade objeto da presente ação que, decerto, decidirá por sua manifesta e integral inconstitucionalidade.

5. A fim de que fossem prestadas as informações relacionadas ao caso, solicitou-se o encaminhamento dos autos à SAPS/MS, nos termos da COTA n. 06111/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU

(seq. 23).

6. Em atenção à referida Cota n. 06111/2019, a Coordenação de Garantia de Equidade apresentou o PARECER TÉCNICO N° 11/2019-COGE/CGGAP/DESF/SAPS/MS, que concluiu e recomendou o seguinte:

"CONCLUSÃO

A partir do exposto acima, a Coordenação de Garantia de Equidade se posiciona da seguinte forma:

- Que os direitos fundamentais sejam garantidos, conforme previsto na Constituição Federal.

- Diante do exposto, a título de contribuição, observa-se inicialmente que a Cota 06111/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0012553666](#)) aponta a participação deste Ministério na elaboração da norma atacada, porém não há informação no processo SEI 00692.004642/2019-55 de quais setores participaram mais ativamente desta elaboração.

- Nota-se também que os principais pontos destacados na ação de inconstitucionalidade no âmbito da saúde referem-se principalmente a direitos da criança e a direitos da mulher no campo das relações familiares. A ação traz também em seu argumento a contestação da classificação da síndrome de alienação parental como doença no campo da Classificação Internacional de Doenças da OMS, e da Associação de Psiquiatria Americana, entre outros setores.

RECOMENDAÇÃO

Nesse sentido, e considerando que tais questões afetam setores e competências específicas na estrutura do Ministério da Saúde, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – DAPES, especificamente a Coordenação Geral de Saúde Mental e Coordenação Geral de Ciclos de vidas (Coordenação de Saúde da Mulher e Coordenação de Saúde da Criança), com objetivo de contribuir à análise conforme estabelecem as respectivas competências."

7. Carecendo o caso de manifestação mais assertiva por parte do Ministério da Saúde, foi necessário requerer as informações relacionadas ao caso ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – DAPES, especificamente a Coordenação Geral de Saúde Mental e Coordenação Geral de Ciclos de vidas (Coordenação de Saúde da Mulher e Coordenação de Saúde da Criança), conforme sugerido.

8. Retornam os autos, agora, munidos do DESPACHO SAPS/NUJUR/SAPS/MS n° 0013180252 (seq. 46), que, por sua vez, encaminha o Parecer Técnico 5/2020- DAPES/SAPS/MS n° 0013170627 (Seq. 47), apresentando as considerações que o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – DAPES julgou pertinentes ao caso, e que embasam a presente peça de Informações.

2. INFORMAÇÕES

9. Inicialmente, deve-se buscar o ponto tangente entre os argumentos utilizados pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero para atacar a Lei n° 12.318, de 2010, conhecida

como Lei de Alienação Parental, e as esferas de atuação deste Ministério da Saúde. A presente manifestação busca esclarecer apenas os pontos que porventura toquem as atribuições do Ministério da Saúde, até por não competir à Pasta se manifestar sobre temas que fujam de sua alçada.

10. A fundamentação da alegada incompatibilidade sistêmica da norma em tela com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição da República, direcionou a análise de um dos seus pontos, de certa forma, no âmbito da saúde, ao abordarem os direitos da criança e da mulher no campo das relações familiares.

11. Além disso, a ação traz também em seu argumento a contestação da classificação da síndrome de alienação parental como doença no campo da Classificação Internacional de Doenças da OMS, e da Associação de Psiquiatria Americana, entre outros setores.

12. Segundo o DAPES/SAPS/MS, o artigo da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que expressa o conceito de alienação parental é o art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

13. Como aponta o Departamento, o termo "Alienação Parental" é reconhecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, sendo prevista sua inclusão na nova edição da Classificação Internacional de Doenças – CID 11, cuja publicação é prevista para 2022.

14. Contudo, esclareceu o Departamento que a mencionada inclusão do termo não qualifica a Alienação Parental como uma doença, uma vez que o CID é a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, que determina a classificação e codificação das doenças e de uma ampla variedade de sinais, sintomas, achados anormais, denúncias, circunstâncias sociais e causas externas de danos e/ou doença.

15. Noutros termos, a Classificação não é apenas um manual de doenças, tendo caráter muito mais amplo, na medida em que fornece códigos relativos à classificação de doenças, além de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças.

16. É justamente neste ponto, ao se entender a alienação parental como um fator de contexto que pode influenciar a qualidade ambiental do núcleo familiar, e conseqüentemente a saúde mental e física de seus membros, que o tema atinge os aspectos relacionados à saúde. Nos dizeres do DAPES:

"As condições sociais, inclusive são reconhecidamente influenciadoras no estado de saúde do ser humano. Por esta orientação, não resta dúvidas que a Alienação Parental, consensualmente é caracterizada entre especialistas como um fator que influencia a saúde, evidenciando necessária aproximação dos profissionais ou serviços de saúde.

Não se trata, por essa perspectiva e rigor de termo, de uma síndrome ou um distúrbio, mas "fator de contexto" relativo a um problema de relacionamento de casal.

Problema este, que não é concebido direta e exclusivamente na situação de alienação parental propriamente. Antes, e talvez de modo mais contundente, desde o início do litígio de separação e, sobretudo, ao longo de todo o histórico da família que culminou no conflito litigioso.

A alienação parental ilustra agravamento da cisão relacional do casal instaurada muito antes da manifestação dos sintomas que sejam possíveis de diagnóstico nas crianças e adolescentes, tanto os danos quanto a intervenção em saúde, não se restringem à prova dessa circunstância.

Assim, entende-se que a melhor orientação consiste no acompanhamento de profissional, equipe ou serviço de saúde mental para crianças e adolescentes, filhos de casais em separação litigiosa. Isto, para que sejam acompanhados e seus pais orientados na condução de suas contendas em relação aos seus filhos.

Nesse contexto, do ponto de vista da gestão estratégica em saúde infere que não há ofensas à Constituição Federal, este Departamento reitera que está alinhando ao entendimento da Organização Mundial de Saúde – OMS quanto ao disposto na Classificação Internacional de Doenças – CID."

17. Ao final, o Departamento assim conclui:

"DA CONCLUSÃO

Considerando a competência institucional do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (DAPES/SAPS/MS), de acompanhar e promover Políticas Públicas de Saúde, **este Departamento corrobora da importância da Lei nº 12.318, de 2010 para o ordenamento jurídico pátrio, eis que acompanha o panorama atual de desenvolvimento das políticas de saúde voltadas para proteção integral das crianças e dos Jovens, que em regra devem conviver com os seus genitores.**"

18. Diante do exposto, tendo em vista que as manifestações exaradas pelas Áreas Técnicas deste Ministério são, nos aspectos em que lhes cabia opinar, pela manutenção da Lei nº 12.318, de 2010 quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273, não há informações a acrescentar por essa Consultoria Jurídica.

19. Ao Apoio Administrativo para:

a) Abrir tarefa no Sapiens à CGU para ciência.

À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

LUIZA HOOD WANDERLEY

Advogada da União

Coordenadora de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial e Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por LUIZA HOOD WANDERLEY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 369034554 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZA HOOD WANDERLEY. Data e Hora: 22-01-2020 18:30. Número de Série: 13815638. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 17 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: Consultoria-Geral da União – CGU
Juízo: STF (Rel. Min. Rosa Weber)
Processo judicial: ADI 6273
Assunto: Apresentação de informações presidenciais em ADI
Processo : 00692.004642/2019-55

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de subsídios proveniente da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, por meio do OFÍCIO n. 00495/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, para elaboração de informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Senhor Presidente da República, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADAS PELA IGUALDADE DE GÊNERO.

2. De acordo com o referido ofício:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face da Lei nº 12.318, de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental.

O autor alega que há incompatibilidade sistêmica da norma atacada com as garantias e direitos constitucionais previstos nos artigos 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição da República, bem como ofensa ao metaprincípio constitucional da proporcionalidade das leis, ferramenta indispensável no controle de constitucionalidade de normas restritivas de direitos fundamentais, como é o caso da norma indigitada.

Aduz o autor que a norma possui inconstitucionalidade material por violar as cláusulas constitucionais dos arts. 3º, IV, 5º, I, 226, § 8º, e 227, *caput*, da CF, e por ferir o princípio da proporcionalidade.

O impetrante afirma, ademais, que a norma atacada ofende os princípios da inércia da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Pede o autor: 1) a concessão de medida cautelar para suspender liminarmente a eficácia da Lei nº 12.318, de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental; 2) a suspensão da aplicação dos incisos II, III, V, VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 12.318, de 2010, até que realizado seu necessário controle de constitucionalidade objeto da presente ação que, decerto, decidirá por sua manifesta e integral inconstitucionalidade.”.

3. É o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da ilegitimidade ativa pela falta de pertinência temática

4. De início, é importante destacar que, quanto à temática da presente ADI, falta legitimidade à parte autora para figurar no polo ativo. Isso porque os dispositivos impugnados não guardam pertinência com os objetivos da Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG.

5. Assim, na linha do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Mesa de Assembleia Legislativa e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado e do Distrito Federal, Confederação Sindical e entidades de classe de âmbito nacional, como legitimados para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, necessitam comprovar a pertinência temática entre a norma questionada e os seus objetivos institucionais, o que, no caso da AAIG, como entidades de classe, é a defesa dos interesses da categoria profissional que elas representam, o que não é o caso de uma alteração na Lei de Alienação Parental.

6. Nesta linha, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

LEGITIMIDADE UNIVERSAL — ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. As associações de magistrados não gozam da legitimidade universal para o processo objetivo, devendo ser demonstrada a pertinência temática. LEGITIMIDADE — EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA — DISCIPLINA — ASSOCIAÇÃO DE MAGIS TRADOS. As associações de magistrados não têm legitimidade ativa quanto a processo objetivo a envolver normas relativas à execução contra a Fazenda, porque ausente a pertinência temática.

(ADI 4400, Relator(a): Mi AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

7. A ideia da orientação jurisprudencial do STF quanto à pertinência temática em ADI é justamente no sentido de que, se concedida a legitimação universal às entidades supracitadas, passariam elas a exercer um papel que foge, em muito, dos propósitos para os quais elas foram criadas, desvirtuando, inclusive a sua própria essência.

8. Assim, considerando que os dispositivos da Lei de Alienação Parental não repercutem diretamente em direitos ou prerrogativas das advogadas, não há porque falar em legitimidade ativa da entidade supra para a presente ADI, razão pela qual ela deve ser extinta sem resolução de mérito.

II.2. MÉRITO

II.2.1. Da constitucionalidade formal e material da Lei nº 12.318/2010

Contudo, esclareceu o Departamento que a mencionada inclusão do termo não qualifica a Alienação Parental como uma doença, uma vez que o CID é a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, que determina a classificação e codificação das doenças e de uma ampla variedade de sinais, sintomas, achados anormais, denúncias, circunstâncias sociais e causas externas de danos e/ou doença.

Noutros termos, a Classificação não é apenas um manual de doenças, tendo caráter muito mais amplo, na medida em que fornece códigos relativos à classificação de doenças, além de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças.

É justamente neste ponto, ao se entender a alienação parental como um fator de contexto que pode influenciar a qualidade ambiental do núcleo familiar, e conseqüentemente a saúde mental e física de seus membros, que o tema atinge os aspectos relacionados à saúde. Nos dizeres do DAPES:

"As condições sociais, inclusive são reconhecidamente influenciadoras no estado de saúde do ser humano. Por esta orientação, não resta dúvidas que a Alienação Parental, consensualmente é caracterizada entre especialistas como um fator que influencia a saúde, evidenciando necessária aproximação dos profissionais ou serviços de saúde.

Não se trata, por essa perspectiva e rigor de termo, de uma síndrome ou um distúrbio, mas **"fator de contexto" relativo a um problema de relacionamento de casal.**

Problema este, que não é concebido direta e exclusivamente na situação de alienação parental propriamente. Antes, e talvez de modo mais contundente, desde o início do litígio de separação e, sobretudo, ao longo de todo o histórico da família que culminou no conflito litigioso.

A alienação parental ilustra agravamento da cisão relacional do casal instaurada muito antes da manifestação dos sintomas que sejam possíveis de diagnóstico nas crianças e adolescentes, tanto os danos quanto a intervenção em saúde, não se restringem à prova dessa circunstância.

Assim, entende-se que a melhor orientação consiste no acompanhamento de profissional, equipe ou serviço de saúde mental para crianças e adolescentes, filhos de casais em separação litigiosa. Isto, para que sejam acompanhados e seus pais orientados na condução de suas contendas em relação aos seus filhos.

15. Nesse contexto, o Ministério da Saúde concluiu inexistir ofensas à Constituição Federal, uma vez que a iniciativa atende a política de saúde que busca a proteção integral das crianças e dos jovens.

16. Importa ressaltar que a lei impugnada não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento jurídico, mas propõe uma ferramenta mais adequada a permitir uma rápida intervenção jurisdicional para esta situação específica.

17. A norma estabelece diferentes medidas para lidar com os diferentes graus de alienação parental que vão desde uma simples advertência até a suspensão do poder familiar observando-se o princípio da proporcionalidade.

18. Caracterizada a prática de atos de alienação parental, o ato prevê a possibilidade de alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão privilegiando o genitor que garante o efetivo convívio da criança ou adolescente com o outro genitor.

19. A Lei não está a reduzir o valor consagrado constitucionalmente da família nem tampouco o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, mas tem por escopo precisamente coibir e afastar os excessos, o abuso no exercício do poder familiar proporcionado pelos genitores. Ao contrário do que alega a autora, trata-se de mais uma ferramenta de proteção às crianças e aos adolescentes.

20. Sobre o tema, vale transcrever trecho do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao apreciar o projeto de lei que culminou no ato impugnado:

A alienação parental, também chamada de implantação de falsas memórias ou abuso do poder parental, é reconhecida como forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou ao adolescente distúrbios psicológicos. Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança. Mister frisar que envolve questão de interesse público, ante a necessidade de exigir paternidade e maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a saúde psicológica de crianças e adolescentes.

21. Desta forma, verifica-se que a norma representou um avanço no Direito de Família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças e aos adolescentes, pelo que se conclui que o ato se harmoniza com o direito à convivência familiar, além de colocar as crianças e os adolescentes a salvo de qualquer forma de jogo ou manipulação.

22. Assim, não se vislumbra qualquer óbice às alterações promovidas pela Lei nº 12.318, de 2010.

III. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

23. Para que eventual tutela de urgência seja concedida é preciso que os requisitos legais do pedido estejam preenchidos. Eis o que dispõe o art. 300 do CPC: “A *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

24. Como se percebe, são dois requisitos cumulativos: (i) probabilidade do direito e (ii) perigo de dano ou a presença de risco ao resultado útil do processo. No presente caso, contudo, não há sequer um dos requisitos previstos na legislação de regência.

25. Primeiro, não há a *probabilidade do direito*, na medida em que a Lei nº 12.318/2010 é formal e materialmente constitucional, tudo consoante demonstrado em detalhes acima.

26. Segundo, inexistente *perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo*, ao contrário mostra-se desacautelada uma possível concessão da medida de urgência postulada, na medida em que a eventual concessão de tutela de urgência, na forma pretendida, acarretaria um vácuo normativo sobre o tema dificultando não só a repressão de conduta inaceitável, mas também a concessão de respostas jurisdicionais ágeis.

27. Desta forma, há, no presente caso, a ocorrência do conhecido *periculum in mora inversum*, o que, segundo a doutrina e jurisprudência, corresponde a obstáculo ao deferimento das medidas de urgência. Neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior^[1]:

“O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, **mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*)**. Em outros termos: o autor tem o direito a obter o afastamento do perigo que ameaça o seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo” (g.n.).

28. Considerando o acima exposto, percebe-se que não há plausibilidade jurídica na pretensão autoral, não estando presentes, tampouco, os requisitos legais indispensáveis à pretendida tutela de

urgência.

IV. CONCLUSÃO

29. Preambularmente, entende-se pela **ilegitimidade ativa da Associação autora pela falta de pertinência temática**, consoante exposto no tópico preambular desta Manifestação.

30. No mérito, entende-se pelo indeferimento dos pedidos cautelar e final, considerando a falta de lastro jurídico para o acolhimento da pretensão autoral, em especial pela efetiva regularidade formal e material do ato e sua indiscutível constitucionalidade.

31. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídio, para atuação nos autos da ADI 6273.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2020.

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
Coordenadora de Informações Processuais

DE ACORDO.

HUMBERTO FERNANDES DE MOURA
Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais

APROVO.

FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI
Subchefe Adjunto Executivo

APROVO.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Subchefe Interino da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República

[1] “Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela”, estudo dirigido por TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, São Paulo: RT, 1997, p. 198.



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto**, em 30/01/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 30/01/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1691404** e o código CRC **E8F45828** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0